veda expressamente a correção na forma pretendida.

- 3.1 E diz que essa divergência decorre do quanto foi decidido em, pelo menos, 18 processos, e à fls. 140 os enumera, passando, em seguida, a analisar os votos vencedores de tais julgados trazidos a confronto.
- 3.2 Após essa análise detida, conclui que este Tribunal "não autoriza a apropríação da correção monetária de créditos, tanto mais daqueles que não são reconhecidos pela lei, como é o caso presente".
- 3.3 Destaca a ilustre RF que não há norma que ampare a pretendida correção monetária e passa a comentar inúmeros julgados que trataram da matéria, fulminando as pretensões dos contribuintes.
- 3.3.1 Assim, segundo se extrai do processo DRT-1-11028/89, relatado por Dra. Antônia Emília Pires Sacarrão, em sessão de 20/12/94:

"Este Tribunal também não autoriza a apropriação da correção monetária de crédito, tanto mais daqueles que não são reconhecidos pela lei, como é o caso presente".

E ainda

- " A inserção de alterações na legislação do ICMS, buscando preservar o valor de créditos fiscais consiste num tratamento sistemático na tentativa de equilibrar perdas de um lado e de outro. Não há porque pretender a aplicação retroativa dessas alterações".
- 3.3.2 Traz, também, para os autos o pensamento do Dr. Adermir Ramos da Silva, expresso no julgamento do processo DRT-12-2320/91, conforme decisão publicada no D.O.E. de 17/05/95, "in verbis":

"Não se concede, todavia, direito à correção monetária por não ter a recorrente usufruído dos créditos no tempo e no modo regrados".

"Na verdade o não-creditamento não significou ônus ao interessado que repercutiu o custo tributário transferindo-o ao contribuinte de fato, o consumidor final de seus produtos".

(...)

"Em tese poder-se-ía, assumir que a situação jurídica da recorrente é injusta, por não poder corrigir monetariamente os créditos que não aproveitou a tempo por incúria ou desinformação sua. Mas aqui se trata de matéria estrítamente legal. O fisco tem seus haveres corrigidos, porque a lei o permite, ao contrário do contribuinte, que não tem tal direito, porque falta a sua pretensão reserva legal".

3.3.2.1 - Essa manifestação proporcionou a seguinte ementa:

"O crédito fiscal é corrigível monetariamente porque tal correção é prevista em lei: o creditamento do imposto a destempo, por inércia do contribuinte não, porque a lei veda tal apropriação que implicaria locupletação ilícita, já que o tributo fora repercutido".

3.3.3 - Nesse sentido, ainda, a conclusão do Dr. Raphael Moraes Latorre, na decisão do processo DRT-1-5517/93, a saber:

"No referente aos impostos indiretos e em especial no que toca ao ICM/ICMS, há de se ter presente que o contribuinte de direito, apenas carreia aos cofres públicos o valor do imposto cujo desembolso foi efetivamente arcado pelo contribuinte de fato. Assim, o valor apurado de imposto a pagar em seu montante total é recebido pelo contribuinte de direito, embutido no preço das mercadorias vendidas ou dos "serviços prestados, ficando legitimamente em sua posse e livre disposição até o termo final do prazo fixado para o recolhimento, podendo ele até essa data, mas somente até essa data, utilizá-lo a seu talante, inclusive para aplicações financeiras".

3.3.4 - É como pensa também o Dr. Fernando José Labre de França, à

vista de sua manifestação no julgamento do processo DRT-12-878/91, pela 6ª Câmara:

- "A correção monetária de créditos pelo contribuinte, em procedimentos administrativos, não encontra amparo na legislação e as decisões judiciais que conferiram esse direito a contribuintes. tiveram seus efeitos restritos àqueles que buscaram na Justica o amparo ausente na legislação". "Desta forma, estando inequívoco que os créditos extemporâneos foram efetuados em excesso pelo valor agregado da correção monetária de seus valores originais, este excesso que é aqui reclamado deve ser mantido como crédito tributário exigível do contribuinte".
- 4. Afora os paradigmas citados, a digna RF analisa e reproduz muitos outros julgados orientados no mesmo sentido, bem como diversos acórdãos dos tribunais judiciais, de forma especial, do Supremo Tribunal Federal.
- 4.1 Refere-se, igualmente, a atenta Representante Fiscal, Dra. Yara Regina Franco, ao consagrado tributarista, Dr. Alcides Jorge Costa, que esposa pensamento semelhante ao sustentado pela Fazenda.
- 5. Não obstante notificada da interposição do presente Pedido de Revisão, a recorrida não se manifestou.
- 6. É o relatório.

VOTO

- 7. Conheço do recurso porque patente a divergência de critério entre o "decisum" prolatado pela colenda 8ª Câmara e os inúmeros arestos trazidos a confronto.
- 7.1 Trata-se de matéria que tem ensejado longas discussões, máxime em razão da revogação do § 2º do artigo 58, pelo Decreto 38.355, de 29/01/94 e da divergência expressa pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à posição anteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal.